Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4276
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO PENAL Nº 0052698-07.2025.8.19.0000
PIC N.º 2018.00452275
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU 1: LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA MUILER
RÉU 2: MARCOS EURICO DIAS NEVES
RÉU 3: MÁRCIA MARA MOREIRA COSTA
RÉU 4: GIOVANNA MORAES CARBONE BEZERRA
RÉU 5: WESLEY LITAIFF DE MELO
RÉU 6: GIOVANI NATTI PINTO
RÉU 7: LOURANCE LITAIFF
RÉU 8: RAFAEL PEIXOTO DO NASCIMENTO
RÉU 9: DENISE DORNELLAS FERREIRA
RÉU 10: JEFFERSON CLAYTON GOMES CERQUEIRA
RÉU 11: LUCINANDA MUILER VIEIRA
RÉU 12: FERNANDO DA SILVA VIEIRA
RÉU 13: LUCINEIA DE OLIVEIRA MUILER VIEIRA

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 86/278) em desfavor dos acusados pela prática, em tese, dos delitos abaixo individualizados com relação a cada um deles:

> 1) LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA MUILER ¿ Art. 312 do Código Penal, por 463 (quatrocentas e sessenta e três) vezes, na forma do Art. 71 do Código Penal; Art. 2º, §3º e §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013 e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 por 417(quatrocentas e dezessete) vezes na forma do Art. 71 do Código;
> 2) MARCOS EURICO DIAS NEVES ¿ Art. 312 do Código Penal, por 153 (cento e cinquenta e três) vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; Art. 2º, §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013 e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 por 126 (cento e vinte e seis) vezes n/f artigo 71 do Código Penal;
> 3) MÁRCIA MARA MOREIRA COSTA - Art. 312 do Código Penal, por 118 (cento e dezoito) vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; Art. 2º, §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013 e Art. 1º,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 20/05/2026 17:54:34
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4277
Carimbado Eletronicamente

§4º da Lei nº 9.613/1998 por 264 (duzentas e sessenta e quatro) vezes n/f artigo 71 do Código Penal;
4) GIOVANNA MORAES CARBONE BEZERRA - Art. 312 do Código Penal, por 25 (vinte e cinco) vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; Art. 2º, §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013 e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 por 11 (onze) vezes n/f artigo 71 do Código Penal;
5) WESLEY LITAIFF DE MELO ¿ Art. 312 do Código Penal, por 159 (cento e cinquenta e nove) vezes, na forma dos artigos 29 e do 71 Código Penal; Art. 2º, §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013;
6) GIOVANI NATTI PINTO ¿ Art. 312 do Código Penal, por 32 (trinta e duas) vezes, na forma dos artigos 29 e do 71 Código Penal; Art. 2º, §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013.
7) LOURANCE LITAIFF - Art. 312 do Código Penal, por 108 (cento e oito) vezes, na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; Art. 2º, §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2013.
8) RAFAEL PEIXOTO DO NASCIMENTO - Art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (duas vezes);
9) DENISE DORNELLAS FERREIRA - Art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (duas vezes);
10) JEFFERSON CLAYTON GOMES CERQUEIRA- Art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (duas vezes);
11) LUCINANDA MUILER VIEIRA - Art. 1º da Lei nº 9.613/1998;
12) FERNANDO DA SILVA VIEIRA - Art. 1º da Lei nº 9.613/1998;
13) LUCINEIA DE OLIVEIRA MUILER VIEIRA - Art. 1º da Lei nº 9.613/1998;

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Órgão Especial. Todavia, devido ao réu LUIZ MARCOS não ter sido reeleito, foi reconhecida a incompetência do Órgão e determinada a remessa dos autos ao primeiro grau (fls. 314/317).

O feito, então, foi distribuído à 3ª Vara Especializada contra o crime organizado e lavagem de dinheiro, sendo a denúncia **recebida** em 21/08/23 (id 2572/2610).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4278
Carimbado Eletronicamente

Em seguida, foi determinada a citação dos acusados para o oferecimento da resposta preliminar.

Foram regularmente citados LUIZ MARCOS, MARCOS EURICO, MARCIA MARA, LOURANCE, GIOVANI e GIOVANNA.

Não foram pessoalmente citados porque não localizados: WESLEY (fls. 2836, 2796, 2918), RAFAEL (fls. 2836), DENISE (fls. 2899), JEFFERSON (fls. 2840, 2843, 2894), LUCINANDA (fls. 2880), FERNANDO (fls. 2917) e LUCINEIA (fls. 2845, 2815, 2919).

Os acusados MARCIA, GIOVANA e GIOVANI apresentaram **resposta à acusação** (fls. 3105, 3145, 3189).

Houve o declínio para o OE em razão do novo entendimento do STF sobre a matéria relativa à prerrogativa de foro (fl. 3414), tendo a Procuradoria requerido **nova citação dos acusados para apresentar a defesa prévia**, na forma do rito adotado pela Lei 8.038, o que foi deferido (fls. 4122).

LUIZ MARCOS foi citado (fls. 4137), tendo a defesa técnica requerido a vinda do RIF 27746 (fls. 4161).

MARCIA e GIOVANNA também foram citadas (fls. 4141 e 4143), tendo a defesa técnica requerido novo prazo (fls. 4187).

LOURANCE foi regularmente citada (fls. 4147).

GIOVANI também foi citado (fls. 4149) e apresentou defesa prévia (fls. 4163).

MARCOS EURICO não foi citado (fls. 4139 e 4232).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4279
Carimbado Eletronicamente

WESLEY também não foi localizado (fls. 4145), o que já havia ocorrido anteriormente (fls. 2838, 2796, 2918).

Também não foram localizados RAFAEL (fls. 4216), DENISE (fls. 4217), JEFFERSON (fls. 4218/4222), LUCINANDA (fls. 4223), FERNANDO (fls. 4224) e LUCINEIA (fls. 4253/4156).

LOURANCE pleiteou a juntada de toda a documentação sobre o RIF para possibilitar a apresentação da Defesa Prévia (fls. 4199).

LUIZ requereu o chamamento do feito à ordem para que o recebimento da denúncia seja ratificado pelo colegiado do Órgão Especial. Aduziu, assim como LOURANCE, que o MPRJ não juntou toda a documentação necessária sobre o RIF (fls. 4226).

MÁRCIA e GIOVANNA pleitearam a suspensão do prazo para a apresentação da defesa prévia, ou, subsidiariamente, a sua dilação, tendo em vista a relação com o Tema 1404 de Repercussão Geral (fls. 4237).

Intimada, a Procuradoria (fls. 4258/4274) manifestou-se pela nova intimação para Defesa Prévia, sob pena de nomeação de Defensor Público, quanto à LOURANCE, LUIZ, MÁRCIA e GIOVANNA. Ademais, quanto aos pedidos de LOURANCE e de LUIZ, esclareceu que o RIF já foi juntado aos autos. Ainda sobre os pedidos desse último, alegou que é descabido o pedido de nova decisão de recebimento da denúncia, uma vez que já proferida. Quanto aos pedidos de MARCIA e GIOVANNA, defendeu que não deve ocorrer a suspensão do processo, pois, no caso concreto, o RIF foi encaminhando espontaneamente pelo COAF. Por fim, apresentou novos endereços para a intimação de RAFAEL, DENISE,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4280
Carimbado Eletronicamente

JEFFERSON, LUCINANDA, FERNANDO e LUCINEIA. Quanto à MARCOS, pediu a citação no endereço informado pela Defesa.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o Relator do Tema de Repercussão Geral 1404 determinou a suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos pendentes que tratam sobre o tema afetado, qual seja: "saber se são lícitas, para fins penais, as provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal".

No caso concreto, a investigação originou-se do RIF n.º 27.746, encaminhado de ofício pelo COAF. Desta forma, não tratando o caso dos autos de RIF requisitado pelo Ministério Público, o pedido de suspensão da Ação Penal não deve ser acolhido.

Passo à análise dos pedidos para que seja apresentada a íntegra do RIF.

As defesas de LOURANCE e LUIZ solicitam a "cópia de todo o procedimento de obtenção, armazenamento, processamento e transmissão das informações cobertas por sigilo, incluindo as comunicações prévias formuladas pelas instituições financeiras". Este último, ainda, sustenta que em razão da ausência de documentos não é possível saber se o RIF foi requisitado pelo Ministério Público ou se foi enviado espontaneamente pelo COAF.

Analisando os autos, entendo que não assiste razão às defesas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4281
Carimbado Eletronicamente

Em um aspecto cronológico, verifica-se que o RIF n.º 27.746 foi encaminhado ao MPRJ em 03/01/2018 (fl. 3466). No âmbito ministerial, os primeiros documentos subsequentes ao seu recebimento são as Informações Complementares n.º 07/2018 (fls. 3890/3936) e 48/2018 (fls. 363/369), elaboradas pela Divisão de Laboratório de Combate à Lavagem de Dinheiro e à Corrupção – CSI/DLAB em 07/03/2018 e 09/04/2018.

Ato seguinte, foi lavrado Termo de Recebimento e Vista em 08/05/2018, ocasião em que o Procurador de Justiça então ocupante do cargo de Subcoordenador de Segurança e Inteligência consignou o seguinte: "Cuida-se de RIF **encaminhado de ofício** pelo COAF. Determino o encaminhamento ao GAOCRIM." (fls. 362).

No mesmo sentido, em 23/05/2018, o GAOCRIM/MPRJ certificou a **inexistência de procedimento correlato** (fl. 372) e, em 18/07/2018, o Promotor de Justiça Assistente do GAOCRIM relatou que "O referido Relatório de Inteligência Financeira foi encaminhado **ex officio** pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) ao Ministério Público fluminense [...]", sendo determinado, ao final, a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (fl. 375).

Todos os elementos informativos convergem no sentido de que o RIF n.º 27.746 foi encaminhado de ofício pelo COAF, inexistindo qualquer indicativo de que tenha sido produzido após a requisição do Ministério Público.

Ademais, com a juntada do RIF em setembro de 2025 (fls. 3464/3939), quase todo o Procedimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4282
Carimbado Eletronicamente

Investigatório Criminal que subsidiou a propositura desta Ação Penal passou a constar dos autos (fls. 356/2552), inclusive com índice do volumoso procedimento administrativo às fls. 1554/1595. Por conseguinte, não se verifica, nos autos do PIC, a existência das "comunicações prévias formuladas pelas instituições financeiras" como alegado pela defesa.

Esclareço, por oportuno, que apenas o Anexo IV do PIC não integra estes autos, por constar de documento produzido em Medida Cautelar (fls. 255/543 do processo 0018511-80.2019.0000). Todavia, cumpre destacar que os réus que agora alegam ausência de acesso à integralidade dos autos já tiveram acesso ao referido documento, notadamente LOURANCE (fls. 578/580 do processo 0018511-80.2019.0000) e LUIZ MARCOS (fls. 547/550 do processo 0018511-80.2019.0000 e fl. 1466 do processo atual).

Portanto, tendo as defesas acesso à integralidade do PIC, incluindo o RIF, revela-se plenamente viável a apresentação de Defesa Prévia pelos acusados.

Por fim, enfrento a tese de que seria necessária a homologação do recebimento por parte do Órgão Especial.

Conforme entendimento expressamente consignado no acórdão do HC 232.627, a nova tese sobre o foro por prerrogativa tem "aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, **ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior**. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4283
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, vê-se que o Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos da alteração jurisprudencial promovida no HC 232.627, foi expresso ao **ressalvar a validade de todos os atos processuais anteriormente praticados** com fundamento na orientação então vigente, **o que abrange o recebimento da denúncia**.

Cuida-se de preservação dos atos processuais regularmente praticados por juízo até então competente, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade processual, inexistindo qualquer determinação de submissão posterior desses atos a novo juízo homologatório. A ressalva operada pela Suprema Corte dispensa qualquer ratificação formal pelo órgão jurisdicional que passou a deter a competência após a redefinição do foro por prerrogativa de função. Assim, não procede a alegação de que o recebimento da denúncia dependeria de homologação pelo Órgão Especial.

Portanto, este Relator não procedeu à homologação da decisão de recebimento da denúncia ao consignar que seriam "válidos os atos anteriores, inclusive o recebimento da denúncia" (fls. 4122). Houve, em verdade, mero reconhecimento da validade dos atos já praticados, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de conferir clareza e transparência ao pronunciamento judicial, em consonância com o subprincípio do esclarecimento e com o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC.

Assim, superada a fase de recebimento da denúncia, deve-se proceder para a fase de apresentação de defesa prévia como preceituam os arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.038/90 e o art. 268 do Regimento Interno.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4284
Carimbado Eletronicamente

Considerando o que foi acima destacado, DETERMINO:

a) cite-se MARCOS EURICO no endereço informado pela defesa (fl. 4214) para que apresente defesa prévia;

b) cite-se RAFAEL, DENISE, JEFFERSON, LUCINANDA, FERNANDO e LUCINEIA nos endereços informados pela Procuradoria (fls. 4258/4274) para que apresentem defesa prévia;

c) intime-se a Procuradoria para informar novo endereço de WESLEY, se houver;

d) intime-se LOURANCE, LUIZ MARCOS, MARCIA e GIOVANNA para que apresentem defesa prévia no prazo de cinco dias, cientificando-os de que a não apresentação ensejará a nomeação da Defensoria Pública para oferecê-la, nos termos dos arts. 396-A, § 2º, do CPP c/c art. 2º da Lei n.º 8.038/90.

Cumpra-se com urgência.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ